

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/PMP - 2022.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço em assessoria e representação do Município de Pacajá na Capital do Estado para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93.

PARECER – ASSEJUR

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade da contratação da Empresa Merencio Serviços de Consultoria LTDA, para prestação de serviço em assessoria e representação do Município de Pacajá na Capital do Estado para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Pacajá para análise e parecer.

Fora juntado aos autos: a justificativa do ordenador; o reconhecimento da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição e a proposta da empresa mencionada alhures, junto com sua documentação.

É o relatório, passo a opinar.

DO PARECER

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o artigo 37, XXI

da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO

Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97) é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
objeto do contrato.

No que diz respeito à contratação de serviços de locação de software e demais serviços especializados, a Lei de Licitações rege o assunto no inciso II, e no § 1º, do artigo 25, combinado com o art. 13, inciso III, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -.....;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cuja conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

.....
Trabalho e Respeito com o nosso povo.

#Art. 13. Para os fins dessa Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em tela, a justificativa apresentada se enquadra nas hipóteses legalmente permitidas, mormente no inciso II, do art. 25, combinado com o art.13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Essa, portanto é a principal razão da escolha da prestadora de serviços, que se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação.

Sobre o tema, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Coleção de Direito Público, editou o Vade Mecum de Licitações e Contratos, volume 8, 6ª edição, atualizada e ampliada, *in verbis*:

“Comumente violam-se os mais elementares princípios da Constituição Federal, promovendo-se a contratação de notórios profissionais, de amplo renome, olvidando-se que qualquer contratação de obra ou serviço, deve iniciar-se com a definição do objeto e não do executor ou projetista. Quando os órgãos de controle iniciam a análise pela caracterização do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição. (...) Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço”.

A inexigibilidade justifica-se mediante a reunião dos requisitos fixados no mencionado art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

#PacajáÉdoSenhorJesus

CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que, a inviabilidade de competição, afastam a regra geral do processo licitatório, conforme estabelece o art.25, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, as condicionantes do parágrafo único do art. 26 da Lei Geral de Licitações fora devidamente atendida, à medida em que os autos comportam a justificativa do preço praticado e as razões da escolha do fornecedor do serviço.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/PMP - 2022, que tem como objeto a contratação da Empresa Merencio Serviços de Consultoria LTDA, para prestação de serviço em assessoria e representação do Município de Pacajá na Capital do Estado para atender

a demanda da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 14 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492

